

Prefeitura de Timbó

Protocolo em 10/04/2012

Local DOM/SC

Edição Nº 967 Pág. 257 a 264

GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.673, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Regulamenta a padronização da pavimentação dos passeios e calçadas no município de Timbó.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos V, c/c art. 70, inciso I, alíneas "a", "m" e "n" da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1990, c/c art. 117 da Lei Complementar nº 363, de 17 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO-SE o disposto no art. 117 da Lei Complementar nº 363 de 17 de dezembro de 2008, que impõe ao município a necessidade de estabelecer critérios de ordem técnica e estética para padronização da pavimentação dos passeios públicos municipais, visando melhorar as condições de circulação aos cidadãos, garantir maior segurança no caminhar e proporcionar um ambiente saudável aos munícipes;

CONSIDERANDO-SE a obrigação da construção e manutenção, pelos proprietários dos terrenos, edificados ou não, dos passeios e calçadas em toda a extensão das testadas nos logradouros pavimentados, nos moldes estabelecidos pelo município;

CONSIDERANDO-SE que a reconstrução e reparação de passeios e calçadas danificados por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas, conforme padrão existente no município;

CONSIDERANDO-SE a imprescindibilidade de se instituir uniformização às pavimentações de passeios e calçadas públicas executados em regime de mutirão;

CONSIDERANDO-SE os itens contemplados pela ABNT através da NBR 9050/2004;

DECRETA:

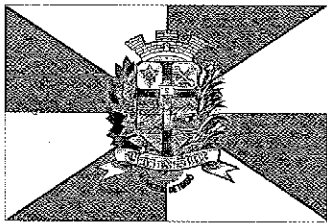
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A construção, conservação e manutenção das calçadas e passeios do município de Timbó, de que trata o capítulo VII, seção XIV, artigos 116 a 119 da Lei Complementar n. 363, de 17 de dezembro de 2008, fica regulamentado por este decreto.

CAPÍTULO II

DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO



Prefeitura de Timbó

Art. 2º - É obrigação do proprietário dos terrenos, edificados, ou não, a construção, manutenção e conservação, em perfeito estado, de passeio ou calçada com testada para todos logradouros pavimentados, no modelo padrão estabelecido neste decreto, em estrita observância das demais normas prescritas neste capítulo.

Parágrafo único - Os atos previstos neste Decreto são isentos de Taxa de Licença para Execução de obras, nos termos da Lei Complementar n.º 142 de 21 de Dezembro de 1998.

Art. 3º - Sempre que a reconstrução ou reparo de passeio e/ou calçada que ainda não atenda ao modelo padrão estabelecido neste decreto, exceder a 30% (trinta por cento) da testada do imóvel, o executor do reparo ou reconstrução deverá proceder a reforma integral da calçada e passeio no modelo padrão estabelecido neste decreto.

§ 1º - Toda reforma ou conserto de passeio e/ou calçada, necessita de prévia e expressa autorização da Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente;

§ 2º - Quando a reforma não exceder a 30% (trinta por cento) da testada do imóvel, a reforma ou reparo poderá ser feita no modelo já existente na calçada e/ou passeio.

§ 3º - Incumbe à administração direta e indireta a reconstrução ou conserto de passeio ou calçada no caso de alteração de nivelamento, redução ou estrago ocasionado por preposto seu ou por arborização.

§ 4º - A reconstrução e consertos de passeios ou calçadas danificadas por concessionárias do serviço público ou empresas privadas serão por estas realizadas e custeadas, **no modelo padrão estabelecido por este Decreto.**

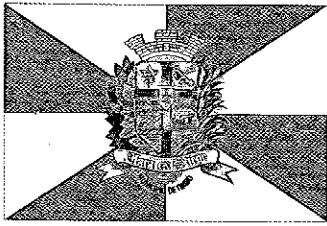
§ 5º - O responsável pela Construção ou Reconstrução do passeio ou calçadas, deverá observar o prazo de 30 (trinta) dias a contar do término das obras ou serviços realizados que ocasionaram a danificação do passeio/calçada, para providenciar a efetiva construção ou reconstrução do mesmo.

Art. 4º - A construção ou Reconstrução do passeio ou calçada necessitará de prévia e expressa autorização expedida pela Secretaria de Planejamento do Município, bem como de Alvará de Construção, nos casos previstos em lei.

Art. 5º - Caso o passeio ou calçada não seja construído no prazo legal previsto, o mesmo poderá ser executado pelo Município e posteriormente cobrado do responsável da obra a respectiva despesa, nela incluindo a contratação de mão-de-obra temporária necessária à execução da obra, com acréscimo da taxa de administração.

Parágrafo único - A execução do serviço pelo Município não dispensa o responsável da obra do pagamento das multas aplicadas antes da execução do passeio.

Art. 6º - Quando da construção ou reconstrução do passeio ou calçada, por Concessionária de Serviço Público ou empresa privada a mesma deverá fornecer ao Município cópia de projeto e arquivo digital (Auto CAD) da instalação da infraestrutura para arquivamento junto ao Sistema Georreferenciado.



Prefeitura de Timbó

Art. 7º - O revestimento do passeio ou calçada deverá ser, obrigatoriamente, o pavimento intertravado de concreto (PAVER), em razão de sua permeabilidade, porosidade, manutenção e flexibilidade.

§1º - Em locais de circulação de pedestres o pavimento intertravado de concreto (PAVER) utilizado deverá apresentar resistência mínima de 25 MPA e nos locais de circulação de veículos deverá apresentar resistência mínima de 35 MPA.

§2º - É obrigatória a pavimentação da faixa de piso podotátil conforme norma de acessibilidade e projetos modelos constante do ANEXOS deste decreto;

§3º - O revestimento deverá obedecer o seguinte padrão de coloração:

I – cinza: em locais de circulação de pedestres e veículos;

II – vermelho: locais destinados a ciclofaixa;

§4º - A inserção de ciclofaixas nas calçadas se dará nos moldes e locais estabelecidos no Sistema Cicloviário de Timbó, previsto na Lei Complementar n.º 344 de 13 de dezembro de 2007, a ser regulamentado pelo poder público.

Art. 8º - A construção, reconstrução, conservação e manutenção do passeio e calçada, além das demais regras previstas neste Decreto, deve respeitar:

I - A inclinação transversal máxima das calçadas deve ser de três por cento e a inclinação longitudinal deve acompanhar a inclinação da via, sendo vedado o uso de degraus.

II - a largura mínima de 1,20 metros, livre de quaisquer obstáculos horizontais ou verticais.

III - as tampas das redes de água, esgoto e telefonia fiquem livres para visita e manutenção.

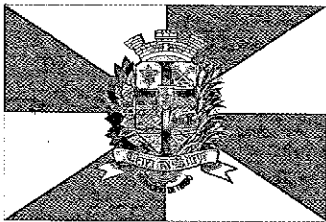
IV – O piso construído na calçada não poderá obstruir nem formar degraus e ressaltos sobre as tampas das redes de água, esgoto e telefonia.

V – As disposições concernentes à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos constantes na NBR 9050/2004 da ABNT.

Art 9º - Em todas as esquinas e em locais em que se encontram as faixas de pedestres é obrigatório o uso de rampas, cujos modelos integram os ANEXOS I e II do presente Decreto.

Art. 10 - O rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos às edificações e o rampamento do passeio deverão atender às seguintes condições:

I- a largura do rebaixo deverá ser compatível com a largura do acesso e com o uso da edificação;



Prefeitura de Timbó

II- poderá ser rebaixado até 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, exceto para terrenos com testada menor que 10,0m (dez metros), que poderão utilizar rebaixo de até 5,0m (cinco metros);

III- a largura máxima permitida é de 8,0m (oito metros) para cada rebaixo, exceto em casos especiais, onde poderá ser autorizado um rebaixo maior para acesso de veículos de carga maior que 4t (quatro toneladas) e ônibus;

IV- a dimensão mínima do afastamento entre rebaixos deverá ser de 3,0m (três metros), exceto em casos especiais, com aprovação do órgão municipal competente;

V- em terrenos de esquina, será considerada metade da dimensão do desenvolvimento da curva para o cálculo de proporcionalidade dos rebaixos;

VI- nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento da curva de concordância das duas vias, procurando distanciar-se ao máximo do mesmo;

VII- os imóveis que tiverem toda, ou maior parte, da sua testada no desenvolvimento da curva de concordância ou aqueles atingidos por interseção viária especial, a localização dos acessos ao imóvel será definida pelo órgão municipal competente;

VIII- o rebaixo e suas concordâncias não poderão ultrapassar a divisa do imóvel com o confrontante;

IX- cada trecho rebaixado deverá ter concordância nas suas laterais com comprimento igual a profundidade estabelecida para o rebaixo, sendo que esta concordância deverá estar dentro da largura de rebaixamento máximo, observada a seguinte tabela:

Largura do passeio (m)	Concordância e profundidade (m)
$\leq 2,0$	= 0,60
$> 2,0$	= 0,80

Art. 11 - A construção de degrau na faixa reservada ao trânsito de pedestre sujeita-se às seguintes regras:

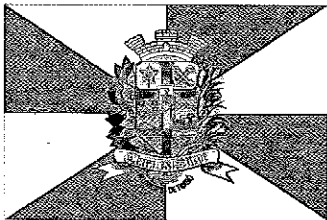
I - é vedada em passeio e entre passeios de lotes vizinhos, com declividade inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - é admitida em passeio com declividade igual ou maior que 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 12 - Para as situações previstas nos incisos II e III devem ser respeitadas as seguintes características construtivas:

I - espelho dos degraus com altura máxima de 17,5 cm (dezesete vírgula cinco centímetros) e piso mínimo de 28 cm (vinte e oito centímetros);

II - uniformidade das dimensões dos degraus;



Prefeitura de Timbó

III - patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO

Art. 13 - Nas calçadas e nos passeios com largura superior a dois metros é obrigatório o plantio e cultivo de uma árvore a cada quinze metros ou fração.

§ 1º - No projeto e na execução da construção ou reconstrução da calçada ou passeio, que necessitar de plantio de árvore, se observará o seguinte:

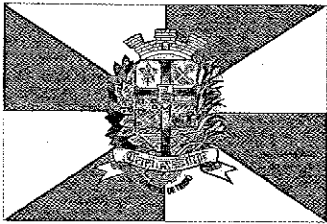
- a) Espaçamento de 5,00 a 6,00 metros entre cada muda de árvore;
- b) Distância de 15,00 metros de esquinas;
- c) Distância de 6,00 metros de postes de fiação e iluminação;
- d) Distância de 4,00 metros de postes de sinalização de trânsito;
- e) Distância de 1,50 metros de entradas de garagem;
- f) Distância de 0,50 metros da muda à sarjeta;
- g) Dimensão Interna 80 x 100 cm
- h) Possuir tubo de concreto Ø 80 cm e H = 1,00 m conforme perfil constante do Anexo V.

§ 2º - O efetivo plantio e cultivo das árvores serão executados pelo Município de Timbó, através do Departamento de Meio Ambiente.

§ 3º - Caso as mudas de árvores, em calçadas ou passeios novas e/ou existentes, estejam em desacordo com os critérios definidos pelo Departamento de Meio Ambiente, o proprietário deverá providenciar a retirada respectiva muda de árvore.

§ 4º - O município, através do Departamento de Meio Ambiente, poderá fazer a retirada da muda de árvore, caso julgar necessário.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I



Prefeitura de Timbó

Art. 14 - Constitui infração a ação ou a omissão que resulte em inobservância às regras concernentes às calçadas e passeios constantes do Código de Edificações ou deste Decreto.

Art. 15 - As penas para infrações aos dispositivos do Código de Edificações ou deste Decreto são:

- I- notificação;
- II- embargo;
- III- multa;
- IV- interdição;
- V- demolição compulsória.

SEÇÃO I

Da Notificação

Art. 16 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado pelo Município.

§ 1º - Descumprido o prazo determinado na notificação, poderá o órgão competente executar a obra ou serviço nas condições estabelecidas no Código de Edificações e neste Decreto.

§ 2º - Salvo as atividades que apresentem risco à segurança, danos ambientais, atraiam grande fluxo de pessoas ou não sejam regularizáveis, poderá ser dilatado o prazo para atender a notificação, considerando:

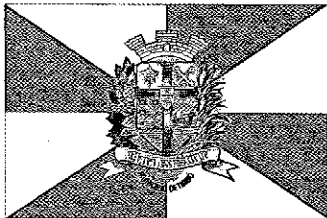
- I - a complexidade de licenciamento;
- II - o incômodo gerado;
- III - a proporcionalidade com os prazos para cumprir as exigências constantes na legislação;

SEÇÃO II

Da Multa

Art. 17 - As multas são aplicáveis pelo órgão municipal competente, aos proprietários, nos seguintes valores:

- I- cem Unidades Fiscais do Município - UFM's pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixadas no laudo de vistoria;



Prefeitura de Timbó

II- duzentas Unidades Fiscais do Município - UFM's por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem o alvará de construção, desrespeitar o embargo, em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;

III- duzentas Unidades Fiscais do Município - UFM's por dificultar ou impedir a ação das autoridades competentes, em exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas.

IV- reincidência em dobro.

Art. 18 - Os infratores terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento das multas, ou para apresentar sua defesa.

§1º As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

§2º A aplicação da multa não desobriga o infrator de cumprir a exigência que a tiver determinado.

Art. 19 - A aplicação das penas descritas no Código de Edificações e neste Decreto dar-se-á mediante regular procedimento administrativo, sendo garantida a ampla defesa e contraditório do interessado por meio de recurso próprio, de caráter suspensivo, que será julgado pelo órgão municipal competente, cabendo ainda recurso à superior instância administrativa.

Art. 20 - A aplicação das penas no Código de Edificações e neste Decreto não exclui a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

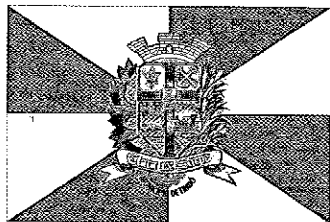
TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – Excepcionalmente, nas hipóteses em que, por questão de manutenção da segurança viária decorrente da omissão do responsável em reparar a calçada e/ou passeio danificado, o município tiver que intervir executando as obras ou serviços de responsabilidade de terceiro, o custo apurado pela execução desta obra ou serviço deverá ser ressarcido ao erário público pelo responsável, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º - O valor correspondente às despesas referidas no artigo serão ressarcidas em até 02 (duas) prestações mensais consecutivas, cobráveis a 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias da entrega da fatura comprovada por Aviso de Recebimento.



Prefeitura de Timbó

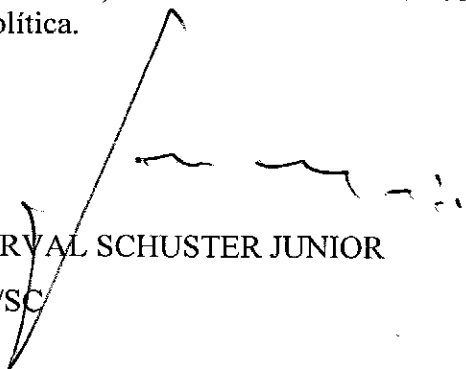
§ 2º - A falta de pagamento nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior implica a imediata cobrança judicial do valor vencido acrescido de correção monetária, juros e demais cominações legais.

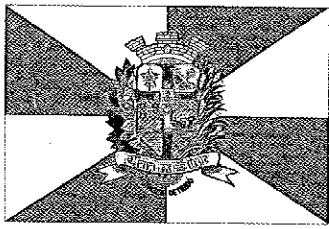
Art. 23 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 1.940 de 24 de junho de 1997, poderá o município executar, em regime de mutirão com os proprietários de lotes lindeiros às vias públicas, as calçadas e passeios desde que, no modelo padrão estabelecido neste decreto.

Art. 24 - Fazem parte integrante do presente Decreto os ANEXOS I a V, sendo Anexo I - Projeto Planta Baixa Esquina modelo 1,50 m/1,60 m - 2,00 m; Anexo II - Projeto Planta Baixa Esquina modelo 1,50m/1,60 m - 3,00 m; Anexo III - Projeto Planta Baixa Esquina modelo 2,00 m - 3,00 m; Anexo IV - Planta Baixa Meio de Quadra modelo 1,50m / 1,60 m/ 2,00 m e Anexo V - Planta Baixa Meio de Quadra modelo 3,00 m.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 17 de fevereiro de 2012; 142º ano de Fundação,
77º ano de Emancipação Política.

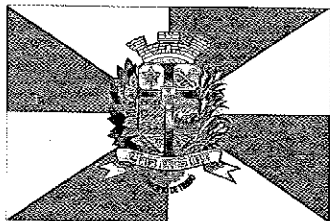

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó/SC



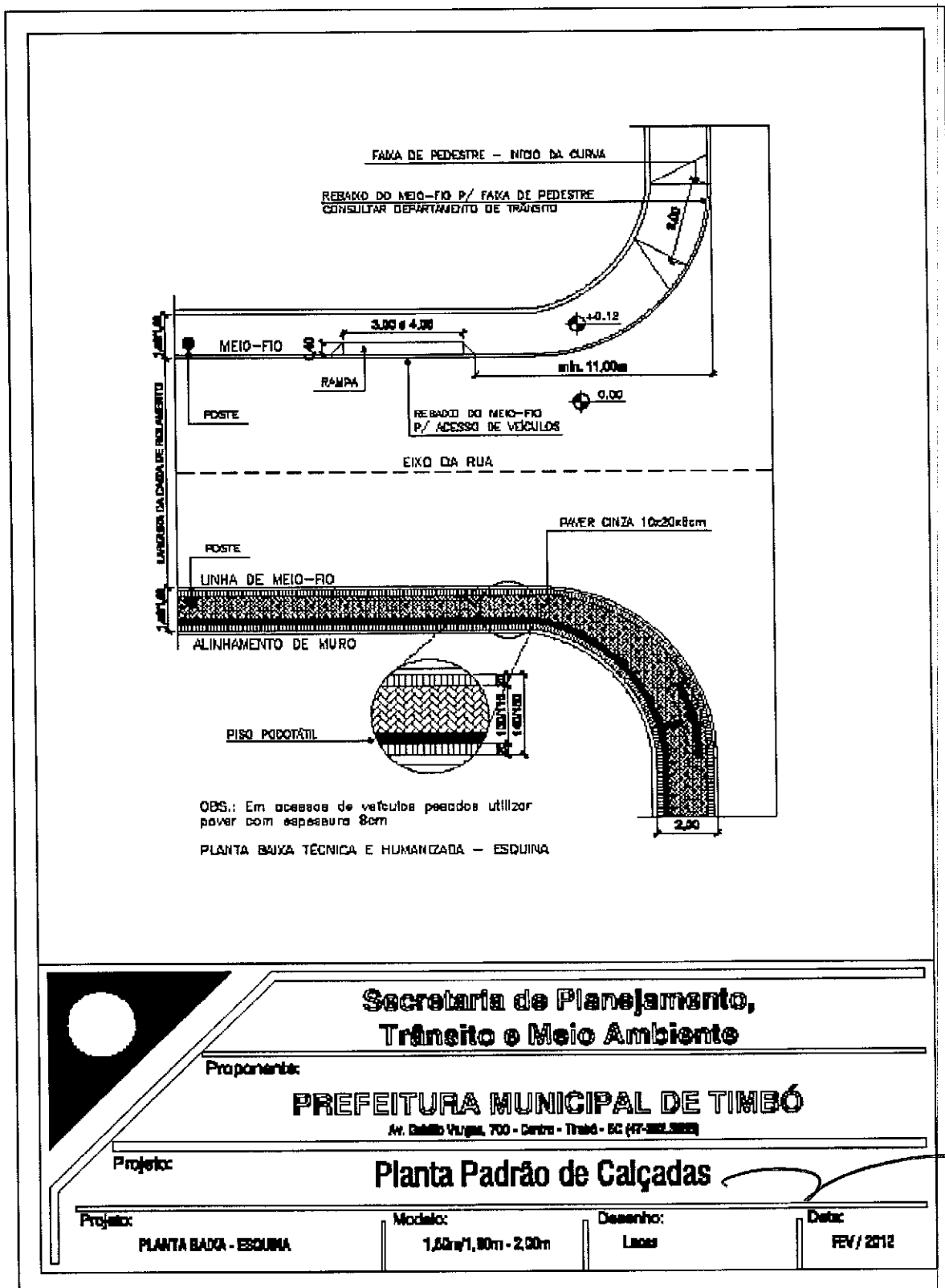
Prefeitura de Timbó

ANEXO I

Projeto Planta Baixa Esquina modelo 1,50 m/1,60 m – 2,00 m



Prefeitura de Timbó



Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente

Proponente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Av. Getúlio Vargas, 700 - Centro - Timbó - SC (47-382.5882)

Projeto:

Planta Padrão de Calçadas

Projeto:

PLANTA BAIXA - ESQUINA

Modelo:

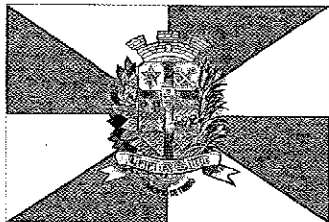
1,50m/1,80m - 2,00m

Desenho:

Lucas

Data:

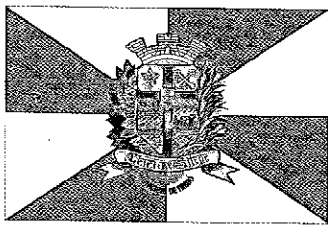
FEV/2012



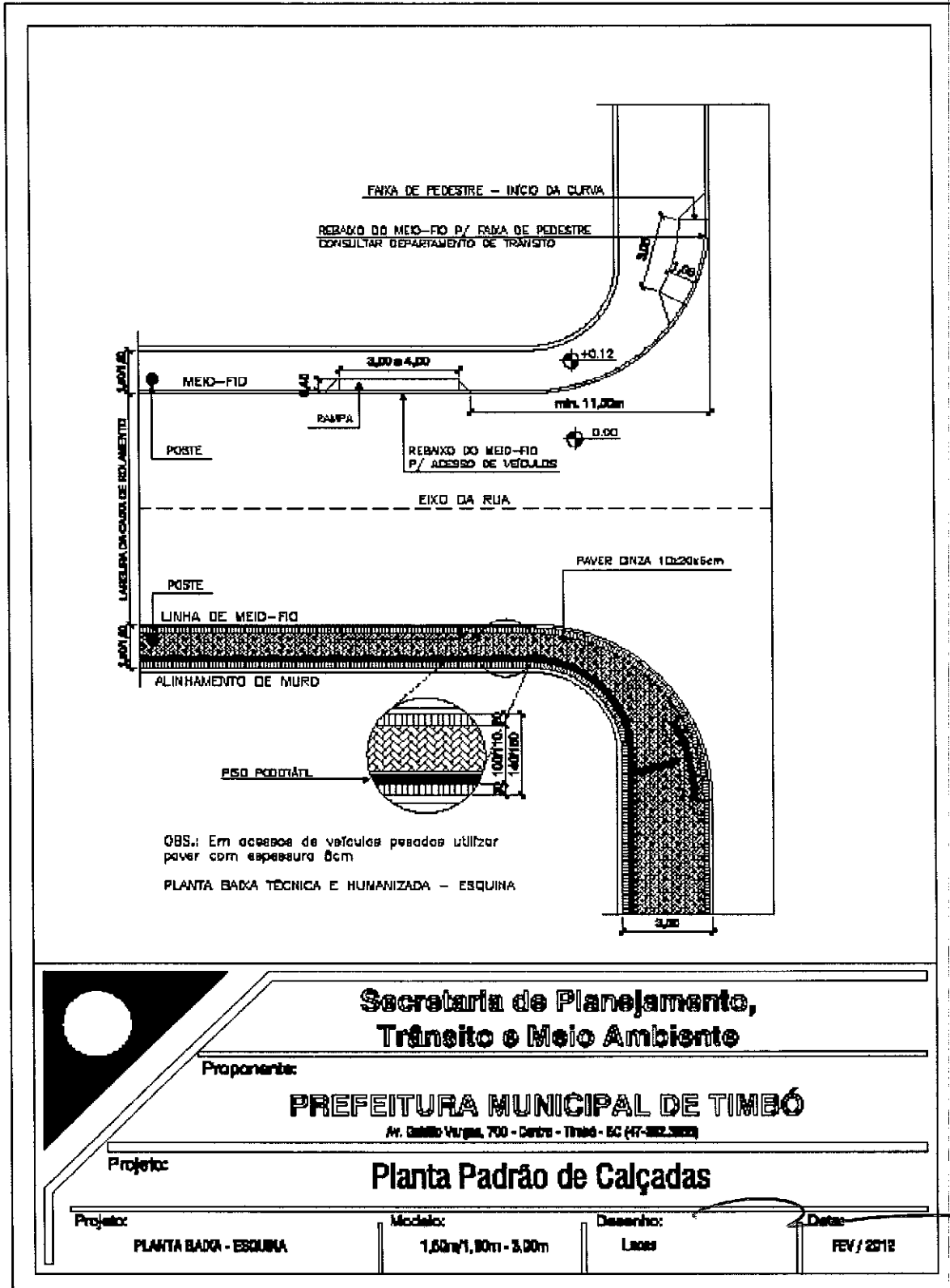
Prefeitura de Timbó

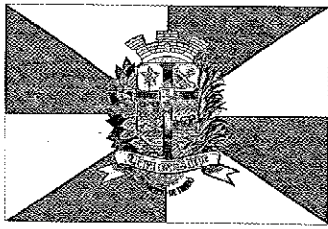
ANEXO II

Projeto Planta Baixa Esquina modelo 1,50m/1,60 m – 3,00 m



Prefeitura de Timbó

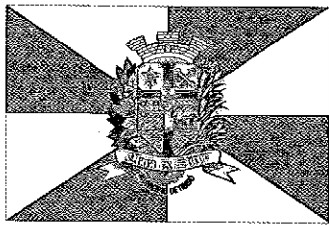




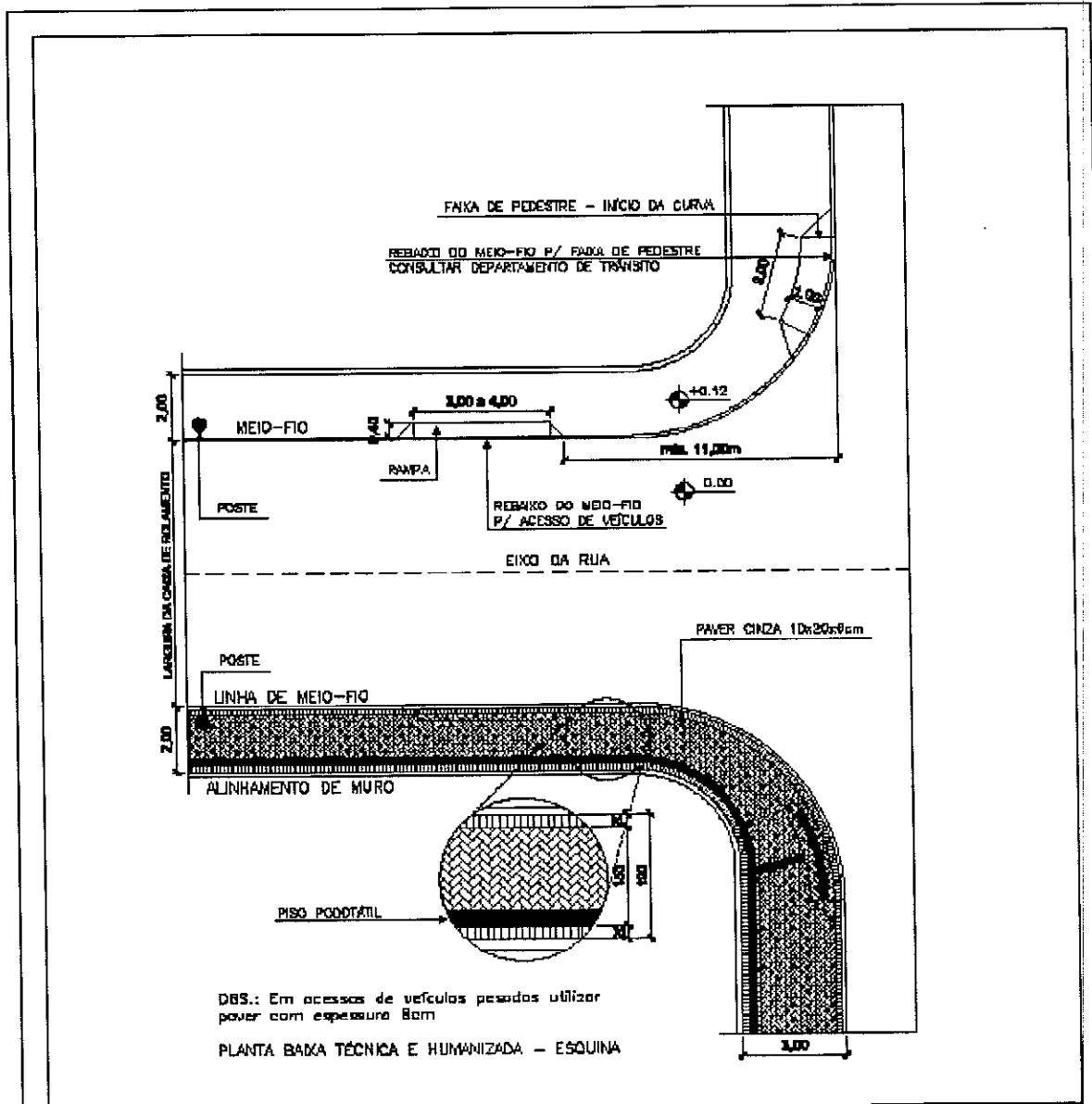
Prefeitura de Timbó

ANEXO III

Projeto Planta Baixa Esquina modelo 2,00 m – 3,00 m



Prefeitura de Timbó

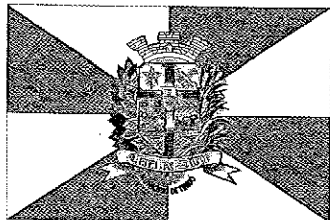


**Secretaria de Planejamento,
Trânsito e Meio Ambiente**

Proponente:
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
Av. Getúlio Vargas, 700 - Centro - Timbó - SC (47-332.3000)

Projeto:
Planta Padrão de Calçadas

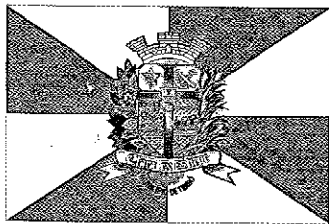
Projeto: PLANTA BAIXA - ESQUINA	Modelo: 2,00m - 3,00m	Desenho: Luiz	Data: FEV / 2012
---	--------------------------	------------------	---------------------



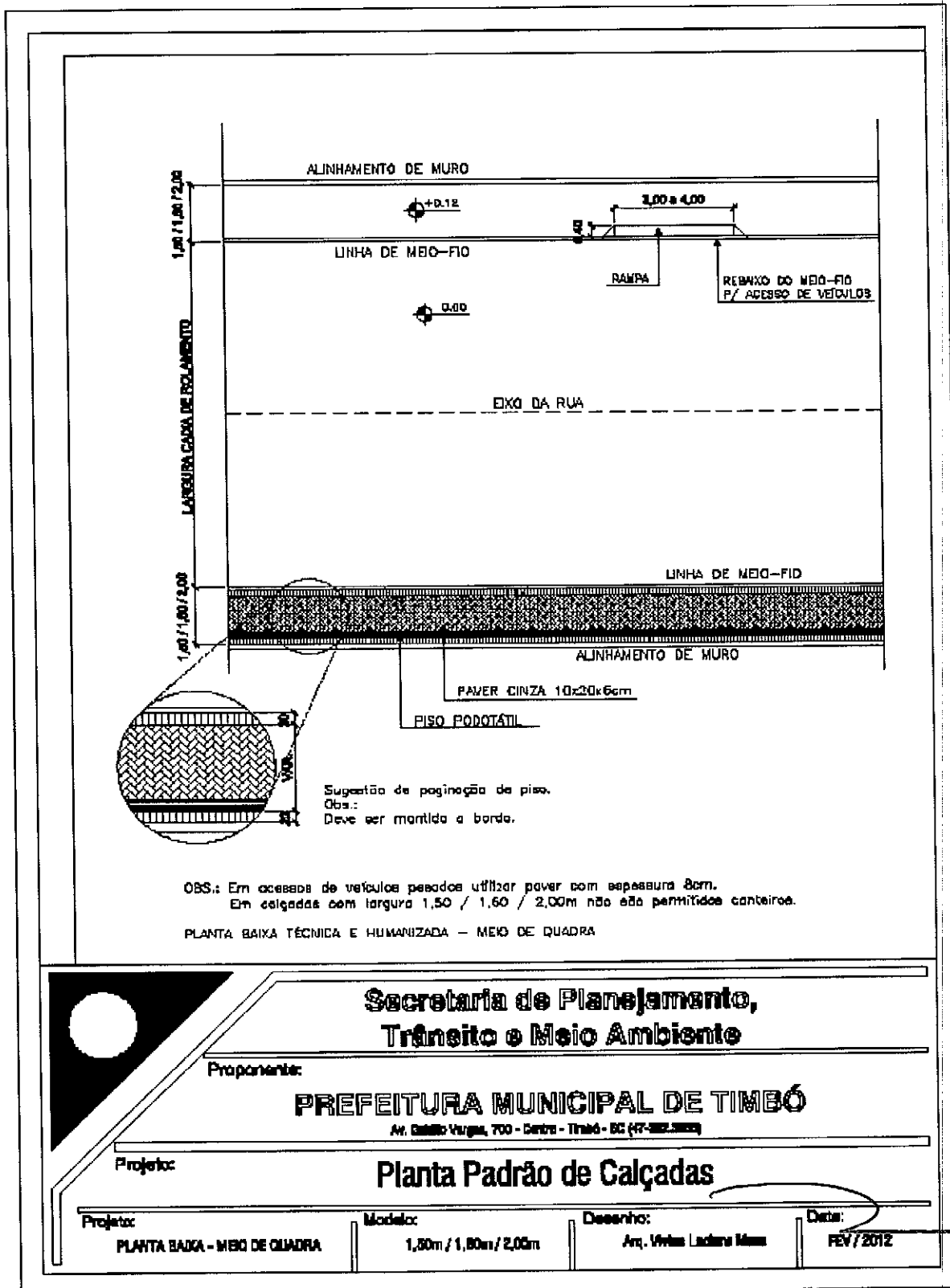
Prefeitura de Timbó

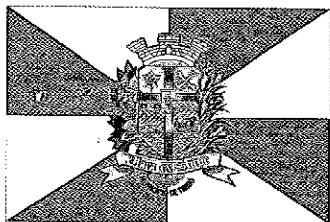
ANEXO IV

Planta Baixa Meio de Quadra modelo 1,50m / 1,60 m/ 2,00 m



Prefeitura de Timbó

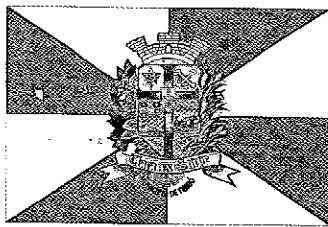




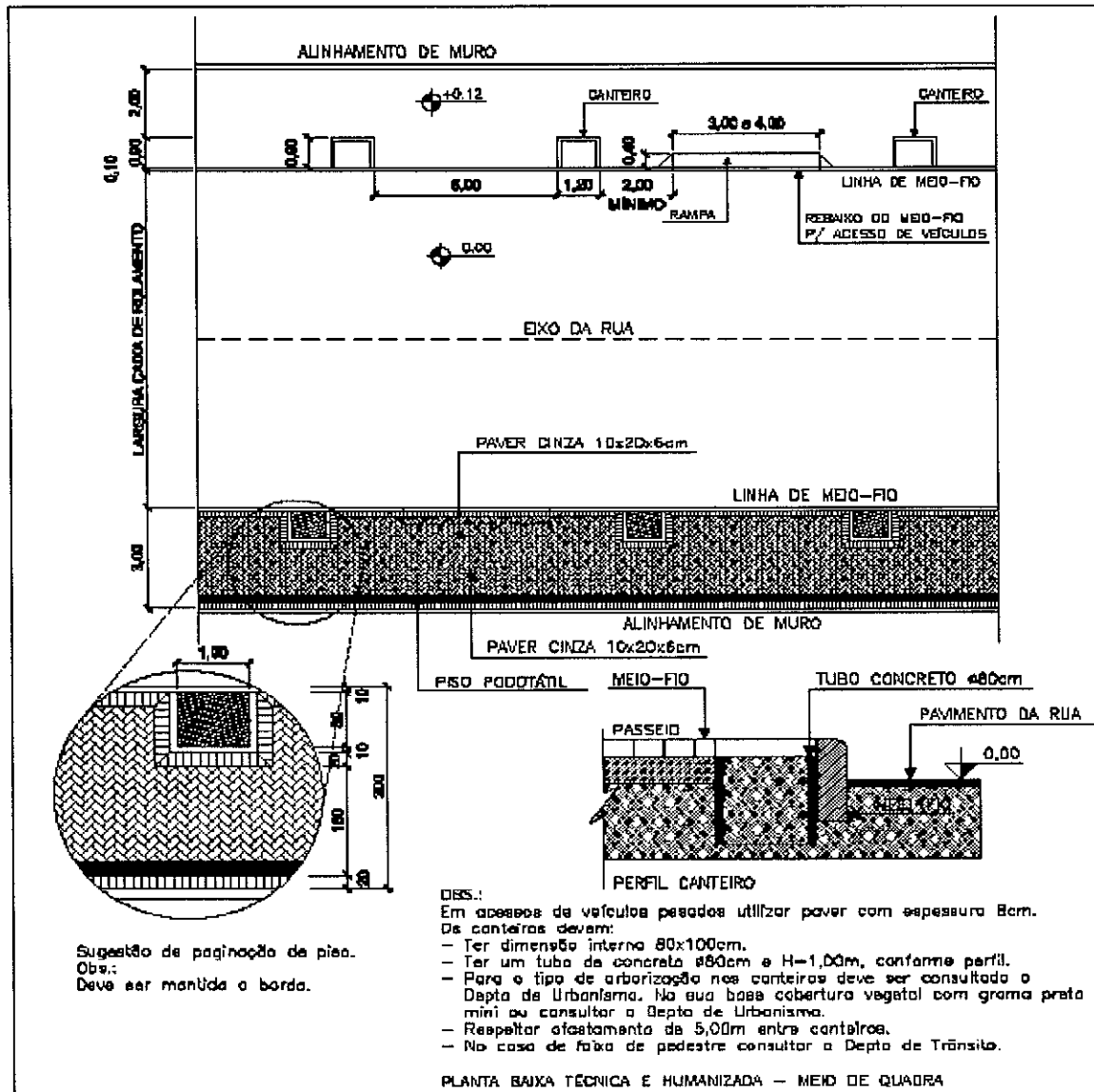
Prefeitura de Timbó

ANEXO V

Planta Baixa Meio de Quadra modelo 3,00 m



Prefeitura de Timbó



Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente

Proponente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
Av. Getúlio Vargas, 700 - Centro - Timbó - SC (47-382.2666)

Projeto:

Planta Padrão de Calçadas

Projeto:	Modelo:	Data:
PLANTA BAIXA - MEIO DE QUADRA	3,00m	FEV / 2012